



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501286-77.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes ROBERT DOS ANJOS TENORIO ALVES DE LIMA e WILLAMS LIMA DE ARAUJO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo nº: 1501286-77.2024.8.26.0363

Apelante(s): Robert dos Anjos Tenorio Alves de Lima e Willams Lima de Araujo Pereira

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 4ª Vara Criminal do Foro de Mogi Mirim

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Adriana Barrea

Data do fato: 01/08/2024

Voto nº 38588

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, imputando-lhes penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa (Willams) e 04 anos e 07 meses de reclusão e 41 dias-multa (Robert), ambas a serem cumpridas em regime inicial semiaberto.

Os réus alegam ausência de provas e, subsidiariamente, pleiteiam a redução das penas, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a condenação dos réus encontra suporte probatório suficiente; (ii) examinar a adequação da dosimetria da pena e do regime inicial fixado; (iii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do crime restam demonstradas pelos boletins de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudos periciais e prova testemunhal, especialmente os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem.

O depoimento de agentes públicos, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possui validade probatória, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Os réus não produziram prova suficiente para desconstituir a acusação, sendo inaplicável o princípio in dubio pro reo.

A dosimetria da pena observou corretamente os critérios legais. A agravante da reincidência foi corretamente aplicada a Robert, enquanto, para Willams, foi compensada com a atenuante da menoridade.

O regime semiaberto é adequado, considerando os maus antecedentes de ambos os réus e a reincidência de Robert, bem como a gravidade concreta do delito.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, pois os réus não preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal, dada a reincidência e os maus antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio idôneo de prova, desde que em harmonia com os demais elementos dos autos e submetido ao contraditório.

A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível quando o réu ostenta reincidência ou maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44 e 311, §2º, III; CPP, arts. 156 e 202.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, Willams à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa, e Robert, à pena de 04 anos e 07 meses de reclusão e 41 dias-multa, ambas as penas a serem cumpridas em regime semiaberto.

Os réus apelaram² alegando falta de provas. Subsidiariamente pedem a redução das penas e o abrandamento do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

¹ Folhas 164.

² Folhas 180.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência⁵, auto de exibição e apreensão⁶, fotografias⁷, laudo pericial do veículo⁸, laudo de lesão corporal⁹ e pela prova oral coligida.

A vítima Claudiana Campoleone de Lima declarou que sua motocicleta, modelo Honda/CG 160 Titan, placa SSS2B14, foi furtada enquanto estava estacionada na via pública, tendo registrado boletim de ocorrência, sendo posteriormente restituída.

Os policiais militares Janderson Fernandes da Silva e Adriano Aloísio Bernardes relataram que, durante patrulhamento de rotina, visualizaram a motocicleta em posse de dois indivíduos e procederam à abordagem, após consulta da placa indicar que o veículo era produto de crime. Durante a revista, encontraram com o garupa, Willams, uma chave micha, enquanto com o condutor nada de ilícito foi localizado. Ao vistoriarem a motocicleta, constataram que o número do chassi estava “pinado”, mas, com esforço, conseguiram reconstituí-lo e confirmar que se tratava do veículo furtado. Indagados, os abordados confessaram que sabiam da origem ilícita da motocicleta e que planejavam cometer furto naquela noite. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos acusados e todos foram conduzidos à delegacia. Os policiais também mencionaram que o local da abordagem é comumente utilizado para a receptação de motocicletas furtadas, mas não se recordavam se havia documento de propriedade do veículo

³ Folhas 199.

⁴ Folhas 232.

⁵ Folhas 02 e 26.

⁶ Folhas 14.

⁷ Folhas 23.

⁸ Folhas 131.

⁹ Folhas 137.

apreendido.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁰.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹¹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹²

que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto

¹² La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)¹³.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁴.

Em seu interrogatório, Robert afirmou que apenas solicitou uma carona ao primo Willams para retornar para casa e negou conhecimento sobre a origem ilícita da motocicleta. Confirmou possuir condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas.

O acusado Willams alegou ter

¹³ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

¹⁴ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

adquirido a motocicleta por R\$ 3.000,00 em um leilão, por meio do Facebook, e afirmou ter recebido uma nota de leilão. Declarou que a placa do veículo pertencia a outra motocicleta objeto de ilícito, mas negou envolvimento em qualquer crime. Disse ainda que não possui condenações anteriores e que, no dia dos fatos, atendeu a um pedido do primo Robert para levá-lo à Vila Dias.

A versão exculpatória ofertada pelos acusados não convence.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁵, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁶ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde

¹⁵ A Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁶ Ônus da prova no processo penal – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹⁷, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹⁸.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

Destarte, a sentença condenatória dos réus por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, deve ser mantida, pois restou cabalmente demonstrado que os acusados estavam na posse de veículo com numeração

¹⁷ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹⁸ Ob. Cit. – p. 455.

de chassi adulterada, cuja procedência ilícita foi confirmada por meio de perícia.

O laudo pericial de folhas 131/136 atestou que a superfície da numeração do chassi do veículo apresentava sinais de pinamento, ou seja, houve supressão ou adulteração intencional da identificação do bem. Ademais, após os procedimentos técnicos de identificação, verificou-se que tanto o chassi quanto o motor correspondiam a um veículo objeto de furto, confirmando sua origem ilícita.

O artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, dispõe que incorre na mesma pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito ou utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo cuja numeração identificadora tenha sido removida ou adulterada, sem autorização legal. No caso dos autos, os réus foram flagrados na posse de um veículo com sinais identificadores adulterados, preenchendo-se todos os elementos normativos do tipo penal.

Assim, diante da prova pericial conclusiva e do conjunto probatório que corrobora a responsabilidade dos réus, a sentença condenatória deve ser mantida, não havendo qualquer motivo para sua reforma.

Da dosimetria

Na primeira fase, os castigos foram corretamente fixados em 1/6 acima do mínimo legal, pois os réus possuem maus antecedentes. Assim, as penas básicas restaram estabelecidas em 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa.

Na segunda fase, em relação a **Willams**, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da menoridade. Quanto a **Robert**, foi computada a agravante da reincidência, razão pela qual a pena intermediária

foi acrescida de 1/6, perfazendo 04 anos e 07 meses de reclusão e 41 dias-multa.

Registro que, ao contrário do que alega a defesa, **Willams** não é confesso, pois ele negou a prática delitiva e disse ter adquirido a motocicleta em um leilão. Todavia, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da confissão não teria o condão de modificar a pena estabelecida, a teor do disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase as penas restaram inalteradas.

O regime semiaberto fixado na sentença deve ser mantido, tendo em vista os maus antecedentes de ambos os réus e a reincidência de Robert, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta e justificam a necessidade de um regime mais gravoso.

Além disso, a gravidade concreta da conduta reforça a inadequação do regime aberto. O laudo pericial de Folhas 131/136 atestou que a motocicleta utilizada pelos réus apresentava numeração de chassi pinada, sendo posteriormente confirmada como produto de furto, o que evidencia a periculosidade social do delito e a necessidade de um regime inicial mais severo.

Dessa forma, considerando os maus antecedentes de ambos os réus, a reincidência de Robert e a gravidade concreta do crime, não há razões para modificar o regime semiaberto estabelecido na sentença, que se mostra adequado à reprovação e prevenção do delito.

Last but not least, a reincidência, por si só, já afasta o regime aberto.

Neste sentido, cita-se CESARE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BECCARIA¹⁹, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')”.

Por fim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os réus não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício. Ambos possuem maus antecedentes, e Robert é reincidente, circunstância que, por si só, impede a substituição da pena. Além disso, a gravidade concreta da conduta reforça a necessidade da pena privativa de liberdade, pois a origem ilícita da motocicleta evidencia a reprovabilidade do delito e seu impacto social, favorecendo a revenda clandestina de bens furtados. Ademais, a finalidade preventiva da pena deve ser observada, uma vez que a reiteração delitiva e a natureza do crime demonstram que a sanção privativa de liberdade é a medida mais adequada para reprovação e prevenção da infração.

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁹ Dei delitti e delle pene: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.